

Acórdão: 17.125/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114824-78
Impugnante: Texaco do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Júlio César Leão Coelho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148401-28
Inscr. Estadual: 067.010.993.15-20
Origem: DF/Belo Horizonte – BH-2

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO DIESEL – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Constatado a falta de recolhimento do complemento do ICMS/ST incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais e o preço estipulado para venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente. Infração caracterizada nos termos do § 1º, inciso I, do art. 375, Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente, no período de abril de 2.000 a julho de 2.001. Exige-se ICMS e MR (100%) prevista no inciso II, §2º, item 1 do art. 56 da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 358 a 362, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.372 a 384.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 389 a 394, opina pela procedência do lançamento, mantendo as exigências fiscais.

DECISÃO

A Impugnante pleiteia a nulidade do Auto de Infração, discorrendo sobre a definitividade do ICMS devido por substituição tributária, reportando-se ao artigo 34 do RICMS/96. Não se trata de questão preliminar de nulidade e sim questão de mérito, conforme exposto a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao requerimento de prova pericial, muito embora a Contribuinte não tenha agravado a decisão da Auditoria Fiscal, importante ressaltar que os quesitos propostos revelam-se desnecessários para a elucidação das questões, uma vez que o que se discute nos autos é o preço de venda a consumidor fixado no município de destino, sendo irrelevante se as operações se destinaram ou não a Postos de Serviços, se a margem presumida foi fixada exclusivamente para os Postos de Serviços ou se a etapa final presumida do fato gerador não se realizou.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de abril/2000 a julho/2001, correspondente à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado de Minas Gerais, fixado pela autoridade competente, e o preço fixado para a venda a consumidor no município de destino (Óleo Diesel).

As notas fiscais, os valores, as quantidades, os destinatários, os respectivos municípios de destino, bases de cálculo correspondentes à complementação e valores devidos a título de ICMS/ST complementar encontram-se relacionados nos quadros de fls. 12/112 (Anexo I).

O ICMS/ST devido a título de complementação foi calculado conforme a seguinte equação:

$$\text{ICMS/ST (complementação)} = \text{Quantidade} \times (\text{preço máximo para venda a consumidor no município de destino}) \times 18\% - \text{Quantidade} \times (\text{menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado}) \times 18\%.$$

A relação dos preços máximos fixados, conforme Portarias Interministeriais nº 69, de 29/02/00, nº 212 de 13/07/00, nº 417 de 22/11/00 e nº 198 de 05/07/01 encontra-se acostada aos autos às fls. 115/132 (Anexo III).

Para melhor elucidarmos a questão, transcreveremos os dispositivos legais que regem a matéria (Anexo IX do RICMS/96):

Da Base de Cálculo e Da Responsabilidade do Distribuidor:

“Art. 375 - A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção, é:

I - o preço máximo ou único de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º;

§ 1º - Na hipótese do inciso I, em relação ao óleo diesel, não havendo conhecimento prévio do destino final da mercadoria pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, ficando o estabelecimento distribuidor responsável pelo recolhimento do imposto correspondente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) à diferença entre esse valor e o que for fixado pela autoridade competente para a venda a consumidor no município de destino" (grifos nossos)

O Distribuidor afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS/ST correspondente à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado e o preço de venda a consumidor no município de destino. O item 1 do § 1º do artigo 375 se refere a preço de venda a consumidor fixado no município de destino, sendo irrelevante a atividade do destinatário (TRR, posto revendedor ou grande consumidor).

Nesse sentido, a substituição tributária é realizada em duas etapas:

1ª Etapa – A Refinaria procede à retenção inicial, tendo por base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor em território mineiro (preço Betim);

2ª Etapa – A Distribuidora procede apenas ao recolhimento do ICMS/ST complementar, tendo em vista o preço fixado pela autoridade competente para venda a consumidor no município de destino.

Há uma base inicial e sua complementação, que somadas formam a base de cálculo relativa à substituição tributária presumida e definitiva, não havendo em que falar em inobservância do artigo 34 do RICMS/96 (definitividade do imposto).

O item 1, do § 1º, do artigo 375, do RICMS/96 se refere a preço de venda a consumidor fixado no município de destino, sendo irrelevante o fato da mercadoria se destinar a grandes indústrias, transportadores, empresas de ônibus ou posto revendedor.

Assim sendo, reputam-se corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à MR capitulada no artigo 56, inciso II, § 2º, do RICMS/96, nos estritos termos da legislação tributária supra transcrita.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino

Sala das Sessões, 08/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

Fmbs/vsf